

Processo: TC 006.155/2010-3 (2 Vol.)
Natureza: Denúncia
Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas-PB
Responsáveis: Roberto Carlos Nunes (CPF 568.095.904-63), Edmilson de Paula (CPF 528.865.494-87), Heráclito do Nascimento Pinto (CPF 024.758.794-08), José Serafim Bezerra (CPF 251.136.904-49), Coprene Comércio e Indústria de Prémoldados do Nordete Ltda. (CNPJ 08.599.961/0001-76), Paulo Tomaz Construções Ltda. (CNPJ 02.087.095/0001-58), Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (CNPJ 41.205.725/0001-01), F. A. Santos (CNPJ 08.785.982/0001-86).

Advogados constituídos nos autos: Dra. Ana Priscila Alves de Queiroz – OAB/PB 12.674, Carlos Alberto Silva de Melo – OAB/PB 12.381.

Pedido de Sustentação Oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia apresentada pela Coordenação do Fórum Estadual Permanente de Combate à Corrupção na Paraíba, dando conta de irregularidades na gestão de recursos federais repassados ao Município de Duas Estradas.

HISTÓRICO

2. Por determinação do Exmo. Ministro-Relator, Walton Alencar Rodrigues, foi realizada inspeção no Município, no período de 22/10/2012 a 26/10/2012, a fim de apurar as irregularidades denunciadas (peça 35).

3. Após a inspeção, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 292/2013-TCU-1ª Câmara (peça 97):

(...)

9.4. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a audiência de Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto e José Serafim Bezerra, integrantes da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem, no prazo de quinze dias, a contar da ciência da comunicação, suas razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

9.4.1 indícios de fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional

de Desenvolvimento da Educação, para a ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra;

9.4.2. indícios de fraude ao convite 18/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar as obras de pavimentação e drenagem de ruas objetos do contrato de repasse 0178723-99 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades;

9.4.3. indícios de fraude à tomada de preço 2/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar a construção de melhorias sanitárias na sede do município e cisternas na zona rural objetos do convênio 2902/2005 (Siafi 556512), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde;

9.4.4. indícios de fraude ao convite 22/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar a construção de melhorias sanitárias domiciliares objetos do convênio 1131/2006 (Siafi 569769), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde;

9.5. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a audiência de Roberto Carlos Nunes, Prefeito do Município de Duas Estradas/PB, para que apresente razões de justificativa para o fato de o somatório dos valores pagos com a mão de obra destinada à execução de passeio público na Rua do Sol, objeto do contrato de repasse 182479-08 (Siafi 567742), firmando entre a Prefeitura Municipal de Duas Estradas e o Ministério das Cidades, alcançar o montante de R\$ 46.515,03, superior, portanto, ao limite para dispensa previsto no art. 24, I, da Lei 8.666/93;

9.6. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a audiência, de Roberto Carlos Nunes, Prefeito do Município de Duas Estradas/PB, e dos Senhores Edmilson de Paula (CPF 528.865.494-87), Heráclito do Nascimento Pinto (CPF 024.758.794-08) e José Serafim Bezerra (CPF 251.136.904-49), integrantes da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem suas razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

9.6.1. indícios de fraude ao convite 9/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para a compra de material de construção destinado às obras do passeio público objeto do contrato de repasse 0182479-08 (Siafi 530751), firmado com o Ministério das Cidades;

9.6.2. indícios de fraude ao convite 08/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas para compra de material destinado à execução do Parque do Forró objeto do contrato de repasse 0200.949-85/2006, celebrado com o Ministério do Turismo;

9.7. determinar com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste Ltda., para que se manifeste acerca dos indícios de fraude ao convite 08/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, no âmbito do Contrato de Repasse 0200.949-85/2006, celebrado com o Ministério do Turismo, para a construção do Parque do Forró, Área de Lazer e Eventos;

9.8. determinar com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa SJL Construções e Serviços Ltda., para que se manifeste acerca dos seguintes fatos:

9.8.1. indícios de fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a contratação das obras de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra;

9.8.2. indícios de fraude ao convite 18/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para contratação da pavimentação e drenagem de ruas objetos do contrato de repasse 0178723-99 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades;

9.9. determinar com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa FC Projetos e Construções Ltda., para que se manifeste acerca do seguinte fato:

9.9.1. indícios de fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a contratação das obras de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra;

9.10. determinar com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.258.562/0001-93), para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca dos indícios de fraude ao convite 22/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, no âmbito do convênio 1131/2006 (Siafi 569769), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, para a contratação das obras de execução de melhorias sanitárias domiciliares;

9.11. determinar com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva das empresas Paulo Tomaz Construções Ltda. (02.087.095/0001-58), Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (41.205.725/0001-01) e F. A. Santos (08.785.982/0001-86), para que se manifestem, no prazo de quinze dias, acerca dos indícios de fraude ao convite 9/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para a compra de material de construção destinado às obras do passeio público objeto do contrato de repasse 0182479-08 (Siafi 530751), firmado com o Ministério das Cidades;

9.12. determinar com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa Ativos Construções e Comércio Ltda, para que se manifeste acerca dos indícios de fraude ao convite 18/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para contratação das obras objeto do contrato de repasse 0178723-99 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades;

EXAME

3. Realizadas as citadas audiências (peças 100/103), apresentaram razões de justificativa, através de representante legalmente constituído, os Srs. Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto, José Serafim Bezerra e Roberto Carlos Nunes, que serão objeto de análise a seguir.

4. Quanto às oitivas realizadas (peças 104/110 e 170), somente apresentaram manifestação as empresas Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste Ltda., Paulo Tomaz Construções Ltda., Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. e F.A. Santos, que serão objeto de análise posterior.

5. As defesas apresentadas pelos Srs Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto e José Serafim Bezerra serão analisadas em conjunto, tendo em vista que os atos questionados têm a mesma natureza e são comuns aos três responsáveis, cujas defesas trazem argumentações de idêntico teor.

Razões de Justificativa dos Srs. Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto e José Serafim Bezerra (Peças 160/162).

I. Ato questionado: indícios de fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra – subitem 9.4.1.

I.1. Razões de justificativa.

6. Em relação ao fato de as empresas participantes da licitação figurarem no rol de firmas de fachada identificadas pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Transparência, alegam que a licitação foi realizada em data anterior à referida investigação, ocasião em que a comissão de licitação não tinha conhecimento acerca da irregularidade apontada, pois todas as empresas

apresentaram as certidões de regularidade exigidas por lei, inexistindo naquele momento razões que desabonassem as licitantes, as quais atuavam frequentemente na região.

6.1. Afirmam que não houve qualquer ato da comissão de licitação que pudesse frustrar ou fraudar, mediante ajuste ou combinação, o caráter competitivo da licitação, ressaltando que os membros da comissão de licitação são pessoas humildes, nunca tendo obtido quaisquer vantagens enquanto integrantes da referida comissão.

6.2. Aduzem que o Convite 14/2006 observou todos os princípios insculpidos na Lei 8.666/93, tendo sido obtido o preço mais vantajoso para a Administração e a obra foi fielmente executada, sem qualquer indício de sobrepreço, fato que demonstra a inexistência de prejuízo ao Erário.

II. Ato questionado: indícios de fraude ao convite 18/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar as obras de pavimentação e drenagem de ruas objetos do contrato de repasse 0178723-88 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades – subitem 9.4.2.

II.1. Razões de justificativa.

7. No tocante ao fato de a licitação ter sido realizada com apenas duas propostas válidas, alegam inexperiência e falta de conhecimento técnico da comissão de licitação, bem como a inexistência de má-fé por parte da comissão no procedimento questionado.

7.1. Em relação às empresas participantes da licitação figurarem no rol de firmas de fachada identificadas pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Transparência, alegam que a licitação foi realizada em data anterior à referida investigação, ocasião em que a comissão de licitação não tinha conhecimento acerca da irregularidade apontada, pois todas as empresas apresentaram as certidões de regularidade exigidas por lei, inexistindo naquele momento razões que desabonassem as licitantes, as quais atuavam frequentemente na região.

7.2. Quanto ao questionamento de que uma das certidões apresentadas pela Firma SJL Construções e Serviços Ltda. não foi expedida por essa empresa, afirmam que tal fato ocorreu por inexistência de recursos na Prefeitura Municipal de Duas Estradas para verificar a autenticidade de certidões apresentadas pelas licitantes, bem como a falta de conhecimento técnico de auditoria, fiscalização ou até mesmo sobre formas para averiguar a veracidade de documentos por parte da comissão de licitação.

7.3. Sustentam, ao final, que os membros da Comissão de Licitação são servidores municipais que moram na edilidade e que nunca praticaram qualquer ato no desempenho de suas funções no intuito de beneficiar quaisquer empresas ou obter para si próprio benefício econômico, nunca tendo seus nomes relacionados a qualquer prática ilegal.

III. Ato questionado: indícios de fraude à tomada de preço 2/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar a construção de melhorias sanitárias na sede do município e cisternas na zona rural objetos do convênio 2902/2005 (Siafi 556512), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – subitem 9.4.3.

III.1. Razões de justificativa.

8. Em relação ao fato de as empresas participantes figurarem no rol de firmas de fachada identificadas pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Transparência, alegam que a licitação foi realizada em data anterior à referida investigação, ocasião em que a comissão de licitação não tinha conhecimento acerca da irregularidade apontada.

8.1. Afirmam que as obras previstas no convênio foram realizadas dentro do prazo estipulado, não havendo o que se falar em prejuízo ao erário.

IV. Ato questionado: indícios de fraude ao convite 22/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar a construção de melhorias sanitárias domiciliares objetos do convênio 1131/2006 (Siafi 569769), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – subitem 9.4.4.

IV.1. Razões de justificativa.

9. Em relação ao fato de as empresas participantes figurarem no rol de firmas de fachada identificadas pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Transparência, alegam que a licitação foi realizada em data anterior à referida investigação, ocasião em que a comissão de licitação não tinha conhecimento acerca da irregularidade apontada, pois todas as empresas apresentaram as certidões de regularidade exigidas por lei, inexistindo naquele momento razões que desabonassem as licitantes, as quais atuavam frequentemente na região.

9.1. Sustentam que as obras previstas no convênio foram realizadas dentro do prazo estipulado, não havendo o que se falar em prejuízo ao erário.

9.2. Por fim, alegam que o Convite 22/2008 observou todos os princípios insculpidos na Lei 8.666/93, tendo sido obtido o preço mais vantajoso para a Administração e a obra foi fielmente executada, sem qualquer indício de sobrepreço, fato que demonstra a inexistência de prejuízo ao Erário.

V. Ato questionado: indícios de fraude ao convite 9/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para a compra de material de construção destinado às obras do passeio público objeto do contrato de repasse 0182479-08 (Siafi 530751), firmado com o Ministério das Cidades – subitem 9.6.1.

V.1. Razões de Justificativa.

10. Alegam que as empresas Paulo Tomaz Construções Ltda. e Comercial de Ferragens Paulo Tomaz atuam na região, tendo sede na cidade de Guarabira-PB, bem próxima do Município de Duas Estradas. As duas empresas têm CNPJ distintos e a comissão de licitação, em face da ausência de capacidade técnica, não verificou que se tratavam de empresas com sócios em comum. Afirmam, em seguida, que as empresas estavam regularmente cadastradas na Prefeitura de Duas Estradas, já tendo prestado outros serviços para o Município, sem máculas.

10.1. Quanto ao fato de os documentos destinados a comprovar a regularidade fiscal da empresa F. A. Santos estar em nome de outra empresa, reconhecem o equívoco ocorrido, afirmando que o representante da empresa, que é do mesmo grupo econômico da F.A. Santos, apresentou documentação trocada, ou seja, referente a uma empresa que não participara do certame. Ressaltam que não houve má-fé por parte da comissão ou qualquer prejuízo ao erário, pois o material para execução das obras foi regularmente entregue.

10.2. Relativamente aos indícios de combinação de preços, afirmam que todas as empresas convidadas, em sua maioria, atuam na região onde se localiza o Município, não havendo como a comissão de licitação coibir esse tipo de procedimento, pois nunca tomaram conhecimento da existência de combinação de preços entre as licitantes.

VI. Ato questionado: indícios de fraude ao convite 08/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas para compra de material destinado à execução do Parque do Forró

objeto do contrato de repasse 0200.949-85/2006, celebrado com o Ministério do Turismo – subitem 9.6.2.

VI.1. Razões de justificativa.

11. No tocante ao fato de as empresas participantes da licitação figurarem no rol de firmas de fachada identificadas pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Transparência, alegam que a licitação foi realizada em data anterior à referida investigação, ocasião em que a comissão de licitação não tinha conhecimento acerca da irregularidade apontada, pois todas as empresas apresentaram as certidões de regularidade exigidas por lei, inexistindo naquele momento razões que desabonassem as licitantes, as quais atuavam frequentemente na região.

11.1. Argumentam que o Convite 08/2008 observou todos os princípios insculpidos na Lei 8.666/93, tendo sido obtido o preço mais vantajoso para a Administração e a obra foi fielmente executada, sem qualquer indício de sobrepreço, fato que demonstra a inexistência de prejuízo ao Erário.

11.2. Afirmam que não houve qualquer ato da comissão de licitação que pudesse frustrar ou fraudar, mediante ajuste ou combinação, o caráter competitivo da licitação, ressaltando que os membros da comissão de licitação são pessoas humildes, nunca tendo obtido quaisquer vantagens enquanto integrantes da referida comissão.

11.3. Relativamente aos indícios de combinação de preços, alegam que todas as empresas convidadas, em sua maioria, atuam na região onde se localiza o município, não havendo como a comissão de licitação coibir esse tipo de procedimento, pois nunca tomaram conhecimento da existência de combinação de preços entre licitantes.

VII. Análise de mérito.

12. Em relação ao argumento de que as licitações (Convites 14/2006, 18/2006, 22/2008, 8/2008 e Tomada de Preços 2/2008) teriam sido realizadas anteriormente à operação da Polícia Federal que identificou a existência do esquema envolvendo empresas de fachada, tal argumento não é suficiente para afastar a fraude às licitações.

12.1. Basta ater-se, por exemplo, aos documentos referentes ao Convite 14/2006, para o qual foram convidadas no mesmo dia da publicação do edital (28/7/2006) as empresas SJL Construções e Serviços Ltda., DR Projetos e Construções Ltda. (vencedora) e FC Projetos e Construções Ltda., ambas de João Pessoa/PB, e todas elas de fachada (peças 6-15 e 29), sendo que as duas primeiras (SJL e DR) foram representadas na licitação pela mesma pessoa, o Sr. José Gildeilson Marcelino Jacinto (CPF 058.502.424-30), conforme cartas convites de peças 59 (págs. 47-48) e 60 (págs. 13-14).

12.2. Nos documentos da empresa SJL, o Sr. José Gildeilson rubrica seu nome, enquanto, nos documentos da empresa DR, ele assina por extenso, tudo no intuito de ludibriar o controle. Mas, por um lapso de inteligência, no comprovante de recebimento do convite da empresa DR (peça 60, pág. 14), ele assinou por extenso, entretanto apôs no recibo o carimbo da empresa SJL, o que prova que ele, de fato, representou as duas empresas e que a comissão de licitação tinha conhecimento, sim, e participou, ativamente, das fraudes. Na verdade, o conjunto da obra a que se refere este processo demonstra que as licitações, se não montada, foram direcionadas, tanto que, no caso ilustrado, a proposta vencedora é igual ao orçamento básico, inclusive no valor total (v. peças 59-60).

12.3. Ora, se a mesma pessoa representou duas das três empresas convidadas, não há como a comissão negar que conhecia toda a fraude, inclusive o fato de as empresas serem de fachada, pois as evidências apontam a participação dos agentes públicos na fraude.

12.4. Para demonstrar que, não só a comissão de licitação, mas, também, o gestor máximo do Município participou das fraudes na contratação das empresas de fachada, lembramos o *modus operandi* identificado pela Polícia Federal nas diversas operações feitas neste Estado, relacionadas a crimes perpetrados com o uso desse tipo de empresas, o qual (*modus*) consiste sempre na realização das obras por terceiros, geralmente pela administração local (prefeitura), de sorte que os recursos enviados para custeio do empreendimento são desviados em prol dos criminosos, enquanto as obras, quando realizadas, são custeadas, em regra, com verba municipal. A título de exemplo, e por coadunar-se com a denúncia, citamos o *modus operandi* registrado na ação penal 2006.82.02.000611-1, movida a partir dos trabalhos da operação “carta marcada”, cuja sentença judicial confirmou os delitos denunciados:

o prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente, na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, **realizava as obras por administração** direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. (Grifo nosso).

12.5. Nos ajustes em exame, é imensa a possibilidade de o Município ter custeado as obras, pois os resumos seguintes de diálogos telefônicos interceptados pela Polícia Federal (peça 9) comprovam o repasse, por representantes das empresas investigadas na “operação transparência” (SJM, DR, FC, Arco-íris, Atlantis e Phoenix etc.), de parcela dos recursos, por elas recebidos, a agentes públicos municipais, inclusive prefeitos, além de demonstrar a responsabilidade direta destes pela execução das obras:

... AUDY pediu confirmação de que JÚLIO estaria em PATOS e de que era para entregar a nota e recibo para ele. SÉRGIO confirmou e falou sobre os procedimentos para receber pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil. SÉRGIO acrescentou já ter passado a **sua conta bancária para ANCHIETA e já ter informado para ele o valor da parte do prefeito.**

...

É constante na presente investigação a interceptação de telefonemas que sugerem pagamentos em contrapartida para municípios e/ou seus agentes. **Em 18 de outubro, às 19h51min**, foi interceptada ligação de HNI para AUDY. HNI [Homem Não Identificado], a quem AUDY chama de PREFEITO, usuário da linha celular corporativa (83) ..., cadastrada na empresa ... questionou a devolução de documento, provavelmente cheque de "dois e meio" vinculado a DIAMANTE. Disse que era de 20/08, referente a primeira parcela de setenta. AUDY repassou a responsabilidade para solução da questão para SOARES, que estaria lá na segunda para levar outro documento. Não ficou esclarecido o motivo da citada contraprestação para o PREFEITO.

No mesmo sentido, **em 19 de outubro, às 10h28min**, o prefeito municipal de CASSERENGUE, que se identificou como DINDA, utilizando a linha celular (83) ... - **Daniel Higinio Inaimo**, CPF 194.636.418-58, Rua ..., ligou para o investigado JÚNIOR cobrando **depósito de dois mil e quatrocentos reais** para quitação de compra de tijolos. MNI (mulher não identificada), a quem DINDA disse ser sua mulher, repassou para JÚNIOR a conta bancária onde em que deveria ser feito o depósito: **Agência 2696-4, Conta Corrente: 13040-0, em nome de Suênia Rosa de Araújo.**

Aliás, estes contatos de DINDA cobrando depósitos em contas diversas, com a finalidade de aquisição de materiais de construção, foram corriqueiros. Novo exemplo deste fato foi registrado **no dia 04 de novembro do corrente**, em duas ligações também envolvendo o investigado JÚNIOR. Na primeira, **às 17h04min**, JÚNIOR se desculpou por demora em virtude de viagem e avisou que faria transferência **de setecentos reais** naquele momento, e **mil reais** em outro dia.

DINDA referiu já ter feito aquisição de material e pago com cheque. No segundo telefonema, às **17h16min**, JÚNIOR confirmou a transferência anunciada, que teria sido concretizada **na conta de Valter** (conta já referida em áudio anterior: Agência 2696-4 e Conta 8122-1, em nome de Valter Freire da Silva).

Estes constantes pedidos de depósitos por parte de DINDA para JÚNIOR, finalmente, restaram esclarecidos através de ligação telefônica interceptada **no dia 06 de novembro, às 11h21min**, envolvendo o investigado JÚNIOR e o interlocutor identificado como RÔMULO, usuário da linha celular (83) ..., cadastrada em nome de **Ebano Distribuidora de Alimentos Ltda.**, CNPJ 06.327.055/0001-97, Rua No diálogo, restou esclarecido, segundo afirmou JÚNIOR, que a obra estava sendo realizada por DINDA, embora a recurso seja proveniente da FUNASA e com processo licitatório acompanhado na presente investigação. JÚNIOR afirmou, ainda, ter sido decisivo com sua influência na liberação da verba, e que DINDA teria liberado pouco dinheiro para eles, apenas para o início das obras.

A forma absurda e ilegal com que os investigados tratam as questões vinculadas às obras públicas e seus respectivos documentos ficaram bem demonstradas em ligação telefônica interceptada **no dia 19 de outubro, às 09h02min**, que envolveu o investigado SÉRGIO e o prefeito municipal do município de SOLÂNEA, identificado como CHIQUINHO, usuário da linha celular (83) ..., cadastrada em nome de **Francisco de Assis de Meio**, CPF 141.958.104-00, Av. No diálogo, ambos combinam claramente a prática de adulterações em projeto de obra pública em uma creche do município de SOLÂNEA, as quais implicam na adulteração de carimbos e assinaturas.

12.6. No tocante às obras contratadas pela DR Projetos e Construções Ltda., como a do Convite 14/2006, o trecho adiante extraído das comunicações telefônicas demonstram que o Município foi quem as executou e que, depois, os representantes da empresa arranjaram profissional para assinar a medição, receberam o pagamento, forneceram a documentação fiscal e repassaram parte dos valores aos agentes municipais:

Como conseqüência natural desta utilização de empresas fraudulentas, sempre que ocorre a liberação de algum pagamento por parte dos entes públicos, faz-se necessária a intervenção dos representantes legais ou prepostos destas para as assinaturas nas respectivas ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) das medições, assim como para o recebimento bancário dos valores.

... três ligações telefônicas envolvendo os investigados SÉRGIO e JOSÉ ROBERTO, além do interlocutor identificado como DEMÉTRIO, usuário da linha celular (83) ..., cadastrada em nome de **Demétrio de Sousa Nóbrega**, CPF 467.519.474-53, Rua ..., Patos - PB. ... No primeiro, DEMÉTRIO questionou SÉRGIO se conhecia a empresa **DR Projetos e Construções Ltda.**, pois teria o pagamento de uma última medição de obra no município de CACIMBA DE AREIA - PB para ser feito o acerto. SÉRGIO disse conhecer e prometeu contato. No segundo telefonema, agora com JOSÉ ROBERTO, avisou sobre o valor de nove mil reais a ser recebido e passou o telefone de DEMÉTRIO para que JOSÉ ROBERTO falasse diretamente com ele. E, finalmente, no último contato, JOSÉ ROBERTO ligou para DEMÉTRIO e se identificou como representante da empresa DR, acertando os detalhes para o recebimento dos valores citados. (Os destaques são do original). 12.7. Ademais, conforme concluído no relatório de inspeção, foi constatado nos convênios fiscalizados que, nas licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, especialmente na modalidade convite, a comissão de licitação limitava o universo de participantes a poucas convidadas, dando preferência às empresas DR Projetos e Construções Ltda., Phoenix Investimentos e Construções Ltda, SJL Construções e Serviços Ltda., Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda. e FC Projetos e Construções, sendo que a maioria dessas empresas figura na lista de empresas “de fachada”, identificadas pela Polícia Federal.

12.8. Além desse fato, foram constatadas em relação às licitantes comumente convidadas diversas ocorrências que apontam para indícios de licitação montada, tais como diagramação das propostas apresentadas, cotações de preços unitários iguais e certidões negativas irregulares.

12.9. Diante dos indícios de que as empresas seriam de fachada, a equipe de inspeção requisitou à Prefeitura a apresentação de documentação que pudesse comprovar, de forma cabal, que as empresas contratadas executaram os serviços, tais como: matrícula CEI da obra, comprovante de recolhimento dos encargos sociais dos empregados das obras, medições etc.

12.10. A documentação solicitada não foi apresentada, até porque ela não existe. Essas empresas de fachada participam de licitações, geralmente na modalidade convite, apenas para dar aparência de legalidade à disputa, sendo os processos licitatórios montados. São empresas constituídas exclusivamente para fraudar licitações públicas. Possuem documentação, notas fiscais, geralmente “frias”, recibos. Porém, não tem pessoal, equipamento ou material necessário à execução de qualquer obra.

12.11. Desta forma, seria ingenuidade acreditar que a comissão de licitação não tinha conhecimento que essas empresas seriam de fachada, pelo simples fato de que as empresas já atuavam na região. Isso, ao contrário, reforça ainda mais a conclusão de que os agentes públicos participaram das fraudes envolvendo essas empresas, que já conheciam e sabiam que elas não executavam as obras, pois não possuíam estrutura para tanto, mas apenas forneciam a documentação necessária à montagem da futura prestação de contas, consoante fica claro pelas informações até aqui expostas.

12.12. Quanto à argumentação acerca do ato impugnado referente ao Convite 9/2007, em que os defendentes procuram justificar a participação na licitação de duas empresas com sócios em comum e os indícios de combinação de preços entre os licitantes na possível ausência de capacidade técnica da comissão, tal situação não afasta a irregularidade, haja vista que, mesmo admitindo não ser possível identificar a ligação entre as empresas a partir da coincidência dos nomes delas (Paulo Tomaz Construções Ltda. e Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda.), a simples visualização dos respectivos contratos sociais levaria os membros da comissão de licitação a perceberem que a Sra. Ana Maria Moraes Machado era sócia das duas empresas, exercício esse esperando, e sob o alcance, de qualquer comissão licitatória, por menos qualificada que seja. Ou seja, não é preciso ser experto em auditoria para analisar os contratos sociais das empresas e saber que a realização de convite a duas empresas com sócios em comum contraria a lei e o espírito competitivo do certame, o princípio da competitividade.

12.13. No tocante à argumentação em que se procura demonstrar a boa-fé da comissão de licitação nos atos questionados, também merece rejeição, pois o conjunto de irregularidades constatadas não permite concluir que os defendentes tenham agido de boa-fé. Muito pelo contrário, as evidências indicam que eles agiram, intencionalmente, nas fraudes.

12.14. Desta forma, somos pela rejeição das razões de justificativas apresentadas.

Razões de justificativa do Sr. Roberto Carlos Nunes (peça 163).

VIII. Ato questionado: dispensa irregular de licitação – subitem 9.5.

VIII.1. Razões de justificativa.

13. Alega que não foi realizada dispensa de licitação para contratação de serviços de mão de obra para execução do passeio público, mas o regime de execução da obra ocorreu de forma direta, ou seja, realizada pelo próprio Município, não se vislumbrando a existência de quaisquer irregularidades.

VIII.2. Análise de mérito.

14. Justificativa não acolhida. Conforme apontado na inspeção (tópico 5 da instrução de peça 92), para realização das obras de construção do passeio público na Rua do Sol, realizou-se o Convite 09/2007 (peças 46-47), destinado a aquisição de material de construção, no valor adjudicado de R\$ 74.915,00, além de diversos outros serviços de mão de obra, cujo valor contratado ultrapassa o limite previsto no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, que corresponde a R\$ 15.000,00.

14.1. Esses serviços contratados, que fazem parte da mesma obra, totalizaram o valor de R\$ 49.514,13 e, portanto, deveriam ter sido licitados, em atenção à norma do art. 2º da Lei 8.666/93, pois embora o defendente afirme que a obra foi realizada pelo próprio Município, eles foram, na verdade, contratados com terceiros.

IX. Ato questionado: indícios de fraude ao convite 9/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para a compra de material de construção destinado às obras do passeio público objeto do contrato de repasse 0182479-08 (Siafi 530751), firmado com o Ministério das Cidades – subitem 9.6.1.

IX.1. Razões de justificativa.

15. Alega, inicialmente, que não cabe ao prefeito municipal a análise de documentação de procedimento licitatório.

15.1. Afirma que não tinha qualquer ingerência junto à Comissão de Licitação, nunca tendo opinado em benefício da contratação de quaisquer empresas, ficando exclusivamente a cargo da referida comissão o encaminhamento dos convites às empresas.

15.2. Quanto ao fato de as empresas Paulo Tomaz Construções Ltda. e Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. possuírem sócios em comum, alega que as mesmas têm CNPJ distintos e, talvez por equívoco, desatenção ou até mesmo por falta de capacidade técnica, a comissão não verificou que as duas empresas possuíam sócios em comum.

15.3. No tocante à questão da documentação fiscal da empresa F.A. Santos estar em nome de outra empresa, alega que a referida falha não pode ser atribuída a sua pessoa, em razão de que o procedimento de verificação da documentação de habilitação é de competência da comissão de licitação. Aduz que o representante da empresa, que é do mesmo grupo econômico da F.A. Santos, apresentou documentação trocada, ou seja, referente a uma empresa que não participou do certame. Ressalta que não houve má-fé por parte da comissão ou qualquer prejuízo ao erário, pois o material para execução das obras foi regularmente entregue.

15.4. Relativamente aos indícios de combinação de preços, afirma que todas as empresas convidadas, em sua maioria, atuam na região onde se localiza o Município, não havendo como a comissão de licitação coibir esse tipo de procedimento, pois nunca tomou conhecimento da existência de combinação de preços entre licitantes.

IX.2. Análise de mérito.

16. De fato, embora não seja sua atribuição direta verificar a documentação da licitação, ao homologar o certame o gestor corrobora os trabalhos da comissão, sendo co-responsável pelos atos praticados.

16.1. A licitação questionada demonstra-se totalmente viciada, pois além da participação de duas empresas com sócios em comum, a terceira convidada possui ramo de atividade incompatível com o objeto da licitação, além do fato das três propostas de preços apresentarem diversas coincidências (erros de grafia, pontuação, semelhança no texto da discriminação dos materiais, proposta de preços etc.), que apontam para uma combinação de preços entre as três participantes.

16.2. A alegada ausência de capacidade técnica, equívoco ou falta de atenção da comissão de licitação não merece a menor consideração, pois os indícios registrados na instrução de peça 92, item 5, indicam que a licitação foi montada.

16.3. Desta forma, somos pela rejeição das razões de justificativa, uma vez ser inconcebível acreditar que, neste caso, perante os seguintes indícios de montagem da licitação apurados pela Controladoria Geral da União (peça 11), a comissão é inocente e que o gestor não sabia das irregularidades:

- a) A carta convite não definiu nenhum modelo de proposta de preço, mesmo assim, os textos do primeiro parágrafo das propostas de preços são quase idênticos. A única diferença é na pessoa do verbo apresentar: apresentamos, em duas propostas; e apresento, em uma proposta;
- b) Coincidência de erro de grafia [e pontuação]: vossa senhoria [Vossa Senhoria]; discriminada (inocentar) [discriminada];
- b) Identidade de erro de conteúdo: a carta convite e demais documentos da licitação registram que a sessão de abertura e julgamento das propostas de preços seria realizada às 10 horas e não 9 horas, como constam nas três propostas de preços dos licitantes;
- c) Número do convite com quatro dígitos (0009/2007), divergindo do padrão de dois dígitos adotado na carta convite e demais documentos da licitação (09/2007).

Paulo Tomaz Construções Ltda. (fls. 31)

Apresentamos a vossa senhoria, a nossa proposta de preços referente ao convite nº 0009/2007, com abertura para o dia 02/03/2007, no horário das 9:00 hs, abaixo discriminada.

Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (fls. 39)

Apresentamos a vossa senhoria, a nossa proposta de preços referente ao convite nº 0009/2007, com abertura para o dia 02/03/2007, no horário das 9:00 hs, abaixo discriminada.

F. A. Santos (fls. 47)

Apresento a vossa senhoria, a nossa proposta de preços referente ao convite nº 0009/2007, com abertura para o dia 02/03/2007, no horário das 9:00 hs, abaixo discriminada.

A segunda parte das propostas de preços traz um quadro com os preços ofertados pelos licitantes, contendo: especificações dos materiais, unidade, quantidade, preço unitário e total. Confrontando-se, por exemplo, as especificações dos materiais registradas na estimativa de preços, anexo da carta convite, com as contidas nas propostas de preços dos licitantes, observa-se que as descrições das propostas são idênticas, mas diferentes da estimativa de preços elaborada pela Comissão de Licitação, conforme mostram o quadro comparativo e as imagens que seguem:

Estimativa de Preço - Anexo da Carta Convite	Propostas de Preços dos Licitantes
Cimento Portland (saco c/ 50Kg)	Cimento 50kg
Brita Granítica	Brita granítica nº 02
Pedra Granítica (tipo rachinha)	Pedra granítica tipo rachinha
Areia Média	Areia média
Pedra Granítica (rachão)	Pedra granítica tipo rachão
Tijolo Cerâmico (08 furos)	Tijolo 8 furos
Cal Cimento (saco c/12 Kg)	Recocal

Estimativa de Preços – Anexo da Carta Convite (fls. 26)

Item	Descrição	Und.	Quant.	Valor Unt.	Total
01	Cimento Portland (saco c/ 50Kg)	Und.	1.100	R\$ 18,00	R\$ 19.800,00
02	Brita Granítica	M ³	203	R\$ 65,00	R\$ 13.195,00
03	Pedra Granítica (tipo rachinha)	M ²	2.220	R\$ 12,00	R\$ 26.640,00
04	Areia Média	M ³	252	R\$ 20,00	R\$ 5.040,00
05	Pedra Granítica (rachão)	M ³	112	R\$ 40,00	R\$ 4.480,00
06	Tijolo Cerâmico (08 furos)	Milheiros	23	R\$ 220,00	R\$ 5.060,00
07	Cal Cimento (saco c/ 12 Kg)	Kg	200	R\$ 4,00	R\$ 800,00
				TOTAL	R\$ 75.015,00

Paulo Tomaz Construções Ltda. (fls. 31)

Item	Discriminação	Unid.	Quant.	P. Unitário	P. Total
1	Cimento 50Kg	saco	1100	R\$ 18,00	R\$ 19.800,00
2	Brita granítica nº 02	m ³	203	R\$ 65,00	R\$ 13.195,00
3	Pedra granítica tipo rachinha	m ²	2220	R\$ 12,00	R\$ 26.640,00
4	Areia média	m ³	252	R\$ 20,00	R\$ 5.040,00
5	Pedra granítica tipo rachão	m ³	112	R\$ 40,00	R\$ 4.480,00
6	Tijolo 8 furos	mil	23	R\$ 220,00	R\$ 5.060,00
7	Rebocal	saco	200	R\$ 3,50	R\$ 700,00

Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (fls. 39)

Item	Discriminação	Unid.	Quant.	P. Unitário	P. Total
1	Cimento 50Kg	saco	1100	R\$ 18,50	R\$ 20.350,00
2	Brita granítica nº 02	m ³	203	R\$ 67,00	R\$ 13.601,00
3	Pedra granítica tipo rachinha	m ²	2220	R\$ 12,50	R\$ 27.750,00
4	Areia média	m ³	252	R\$ 21,00	R\$ 5.292,00
5	Pedra granítica tipo rachão	m ³	112	R\$ 42,00	R\$ 4.704,00
6	Tijolo 8 furos	mil	23	R\$ 225,00	R\$ 5.175,00
7	Rebocal	saco	200	R\$ 3,80	R\$ 760,00

F. A. Santos (fls. 47)

Item	Discriminação	Unid.	Quant.	P. Unitário	P. Total
1	Cimento 50Kg	saco	1100	R\$ 18,30	R\$ 20.130,00
2	Brita granítica nº 02	m ³	203	R\$ 70,00	R\$ 14.210,00
3	Pedra granítica tipo rachinha	m ²	2220	R\$ 13,00	R\$ 28.860,00
4	Areia média	m ³	252	R\$ 20,50	R\$ 5.166,00
5	Pedra granítica tipo rachão	m ³	112	R\$ 45,00	R\$ 5.040,00
6	Tijolo 8 furos	mil	23	R\$ 220,00	R\$ 5.060,00
7	Rebocal	saco	200	R\$ 3,75	R\$ 750,00

Os conteúdos da terceira parte das propostas de preços apresentadas pelos licitantes também são idênticos, exceto, obviamente, em relação ao valor da proposta. Para ilustrar, seguem as imagens dessa parte das propostas dos licitantes:

Paulo Tomaz Construções Ltda. (fls. 31)

O Valor total da presente proposta de preços é no valor de R\$ 74.915,00 (Setenta e quatro mil, novecentos e quinze reais).
Esta proposta tem validade de: 180 dias
A forma de pagamento será: Na contra entrega do objeto da licitação
Prazo para entrega: imediato
Declaramos que concordamos com todas as cláusulas e condições citados neste convite de nº 0009/2007.

Guarabira, 02 de Março de 2007.

Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (fls. 39)

O Valor total da presente proposta de preços é no valor de R\$ 77.632,00 (Setenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais).

Esta proposta tem validade de: 180 dias

A forma de pagamento será: Na contra entrega do objeto da licitação

Prazo para entrega: imediato

Declaramos que concordamos com todas as cláusulas e condições citados neste convite de nº 0009/2007.

Guarabira, 02 de Março de 2007.

F. A. Santos (fls. 47)

O Valor total da presente proposta de preços é no valor de R\$ 79.262,00 (Setenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais).

Esta proposta tem validade de: 180 dias

A forma de pagamento será: Na contra entrega do objeto da licitação

Prazo para entrega: imediato

Declaramos que concordamos com todas as cláusulas e condições citados neste convite de nº 0009/2007.

Guarabira, 02 de Março de 2007.

X. Ato questionado: indícios de fraude ao convite 08/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas para compra de material destinado à execução do Parque do Forró objeto do contrato de repasse 0200.949-85/2006, celebrado com o Ministério do Turismo – subitem 9.6.2.

X.1. Razões de justificativa.

17. No tocante ao fato de as empresas participantes da licitação figurarem no rol de firmas de fachada identificadas pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Transparência, alega que a licitação foi realizada em data anterior à referida investigação, ocasião em que a comissão de licitação não tinha conhecimento acerca da irregularidade apontada, pois todas as empresas apresentaram as certidões de regularidade exigidas por lei, inexistindo naquele momento razões que desabonassem as licitantes, as quais atuavam frequentemente na região.

17.1. Afirma que o Convite 08/2008 observou todos os princípios insculpidos na Lei 8.666/93, tendo sido obtido o preço mais vantajoso para a Administração e a obra foi fielmente executada, sem qualquer indício de sobrepreço, fato que demonstra a inexistência de prejuízo ao Erário.

17.2. Aduz que não houve qualquer ato da comissão de licitação que pudesse frustrar ou fraudar, mediante ajuste ou combinação, o caráter competitivo da licitação, ressaltando que os membros da comissão de licitação são pessoas humildes, nunca tendo obtido quaisquer vantagens enquanto integrantes da referida comissão.

17.3. Relativamente aos indícios de combinação de preços, afirma que todas as empresas convidadas, em sua maioria, atuam na região onde se localiza o Município, não havendo como a comissão de licitação coibir esse tipo de procedimento, pois nunca tomou conhecimento da existência de combinação de preços entre licitantes.

X.2. Análise de mérito.

18. Quanto ao exame de mérito das razões de justificativa, os argumentos apresentados são semelhantes aos já apresentados pelos membros da Comissão de Licitação, cabendo, neste caso, as mesmas considerações já aduzidas no item 12 desta instrução, opinando pela rejeição das razões de justificativas apresentadas.

18.1. Nesse caso especificamente, foi verificado ao analisar a documentação licitatória (peça 64) que, além da participação das empresas DR Projetos e Construções Ltda. e Phoenix Investimentos e Construções Ltda., que se encontram no rol de empresas de fachada listadas pela Polícia Federal na operação transparência, conforme já mencionado anteriormente, há indícios de que houve simulação no convite deflagrado, conforme exposto a seguir, dos 17 itens de insumos, 9 trazem os mesmos valores nas três propostas apresentadas, denotando, assim, ter havido combinação de preço.

18.2. Por fim, a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA-PB (nº 00440/08-JPA) da contratada (Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste) foi emitida em 24/3/2008, cinco dias após a data em que supostamente ocorreu a sessão de abertura e julgamento das propostas apresentadas. Situação semelhante foi observada em relação ao Certificado de Regularidade de FGTS, o qual foi emitido duas horas após o início da referida sessão.

18.3. Com esses indícios de fraude, é impossível acreditar na inocência da comissão de licitação ou na ausência de participação do ex-prefeito.

Oitiva da empresa Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste Ltda. (Peça 138).

XI. Ato questionado: indícios de fraude ao convite 08/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, no âmbito do Contrato de Repasse 0200.949-85/2006, celebrado com o Ministério do Turismo, para a compra de material destinado à execução do Parque do Forro, subitem 9.6.2.

XI.1. Razões de justificativa.

19. Afirma que os preços cotados no Convite 08/2008 não foram combinados entre os licitantes, pois não possui vínculo de amizade com as demais empresas concorrentes, nem profissionais ou pessoais. Informa que a empresa é fabricante de estruturas pré-moldadas de concreto armado, onde peças estruturais são fabricadas sob encomenda, ao contrário das demais empresas concorrentes que são prestadoras de serviços.

19.1. Em relação ao questionamento de que a certidão de registro e quitação pessoa jurídica do CREA-PB foi expedida cinco dias após a data da sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, alega restar claro que tais documentos foram solicitados posteriormente para substituir os apresentados no ato de abertura da licitação.

19.2. Sobre o fato de as empresas participantes da licitação estarem no rol de empresas de fachada identificadas pela Polícia Federal, afirma desconhecer tal fato.

XI.2. Análise de mérito.

20. Embora a empresa sustente a inexistência de combinação de preços entre as três participantes do certame, a participação na licitação com duas empresas de fachada (DR Projetos e Construções Ltda. e Phoenix Investimentos e Construções Ltda.) , aliado ao fato de que foram cotados exatamente os mesmos valores para 9 dos 17 itens licitados, além da coincidência entre as cotações unitárias de seis itens apresentadas por duas das três licitantes, apontam para uma licitação montada, sobretudo porque, conforme dito pela justificante (Coprene), só ela possuía autorização

legal para comercializar o material licitado, o que demonstra que as outras duas supostas concorrentes foram utilizadas apenas para completar o número mínimo de três licitantes exigidos na lei e para dar aparência de legitimidade ao certame.

Oitiva das empresas Paulo Tomaz Construções Ltda. e Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (Peças 144 e 147).

XII. Ato questionado: fraude ao convite 9/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para a compra de material de construção destinado às obras do passeio público objeto do contrato de repasse 0182479-08 (Siafi 530751), firmado com o Ministério das Cidades – subitem 9.11.

XII.1. Razões de justificativa.

21. De início, afirmam que a participação de duas empresas com o mesmo representante legal não pode ser revertido em punição à própria pessoa jurídica ou ao representante legal. Alegam que as empresas não tiveram qualquer intervenção no ato questionado, pois apenas receberam os convites e apresentaram suas propostas de preços.

21.1. Ressaltam que a representante da empresa Sra. Ana Maria Moraes Machado não possuía experiência em participação de licitações públicas, desconhecendo a proibição de participação em licitação de duas empresas com o mesmo representante legal, não tendo agido em nenhum momento de forma dolosa.

21.2. No tocante ao fato de as propostas apresentadas terem sido preenchidas de forma semelhante, atribuem a uma mera coincidência, não havendo prova de hipotético conluio entre os concorrentes, nem demonstração cabal de que tal fato se deu com intuito doloso de violar o procedimento licitatório, uma vez que há uniformidade no texto das propostas de preços justamente para facilitar o preenchimento dos dados e manter um padrão estipulado pelo ente público para facilitar a análise das propostas.

21.3. Argumentam que o procedimento questionado não resultou em qualquer dano ao erário, pois os materiais foram entregues, as obras estão 100% concluídas e não houve superfaturamento no que se refere aos materiais fornecidos pela contratada.

21.4. Por fim, alegam que não houve por parte da representante legal das empresas, Sra. Ana Maria Moraes Machado, qualquer tentativa de frustrar a licitação, atribuindo ao agente público responsável pela licitação a participação de duas empresas com mesmo representante legal.

XII.2. Análise de mérito.

22. Afigura-se totalmente impropriedade a assertiva da empresa de atribuir a uma mera coincidência o fato de as propostas das três empresas licitantes terem sido preenchidas de forma semelhante. Em primeiro lugar, duas das três licitantes (Paulo Tomaz Construções Ltda. e Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda.) não eram concorrentes, pois possuem um mesmo sócio, o que já demonstra que as propostas de preços delas foram forjadas para aparentar que estivessem disputando entre si, quando já conheciam previamente o preço uma da outra, frustrando, assim, o caráter competitivo que deve nortear todo certame, para que se obtenha o melhor preço, além de ferir um dos princípios basilares da licitação, que é a isonomia.

22.1. Já a terceira empresa apenas participou para garantir o número mínimo de 3 licitantes, mas sequer teve a precaução de utilizar proposta de preços diferente das duas primeiras, cujo documento apresenta diversas semelhanças, como erros de grafia, pontuação, semelhança no texto da

discriminação dos materiais, proposta de preços, fato que demonstra tratar-se de licitação montada, conforme os indícios citados no item 16 desta instrução.

Oitiva da empresa F.A. Santos (peça 146).

XIII. Ato questionado: fraude ao convite 9/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para a compra de material de construção destinado às obras do passeio público objeto do contrato de repasse 0182479-08 (Siafi 530751), firmado com o Ministério das Cidades – subitem 9.11.

XIII.1. Razões de justificativa.

23. Alega que em nenhum momento a defendente praticou qualquer ato para as supostas práticas ilícitas, pelo fato de que a licitação é de inteira responsabilidade do ente público contratante.

23.1. Afirma não ter qualquer influência no resultado da licitação, pois apenas recebeu o convite da Prefeitura Municipal de Duas Estradas e apresentou sua proposta de preços, não tendo a empresa se beneficiado direta ou indiretamente da licitação, pois sua proposta superou a dos demais concorrentes.

23.2. Quanto à participação de duas empresas com o mesmo representante legal, aduz que não tem qualquer ligação direta ou indireta com essas empresas.

23.3. No tocante ao questionamento acerca da semelhança das propostas apresentadas, afirma que tal coincidência ocorre pelo fato de que há uniformidade no texto a ser remetido para a Comissão de Licitação, justamente para facilitar a análise das propostas por parte desta.

23.4. Relativamente à apresentação de documentos de regularidade fiscal em nome da razão social Franciana Santos, justifica que tal fato se deu por erro do funcionário responsável pela documentação, tendo em vista que todos os documentos das empresas da família do Sr. Francisco de Assis dos Santos são guardados em local comum, e que os documentos anexados a sua defesa comprova que a Sra. Franciana Santos é filha do representante legal da empresa F.A Santos.

23.5. No que se refere à questão da empresa F.A. Santos ter ramo de atividade incompatível com o objeto licitado, afirma que a modificação do ramo de atividade se deu após o ingresso na licitação, cuja alteração consta do contrato social, anexado, que demonstra que a empresa atua no ramo de atividade de fornecimento de materiais de construção, portanto compatível com o objeto da licitação.

23.6. Por fim, aduz que no ato questionado não há evidência de dolo ou culpa capaz de ensejar a punição da defendente, pois não houve por parte dela qualquer tentativa de frustrar a licitação, mas apenas recebeu o convite e preencheu a proposta de preços sem a mínima intenção de beneficiar-se com possível êxito no certame licitatório, pois sequer foi vencedora da licitação.

XIII.2. Análise de mérito.

24. Conforme já mencionado anteriormente, é improcedente a alegação da empresa de atribuir a uma mera coincidência o fato de as propostas das três empresas licitantes terem sido preenchidas de forma semelhante. São diversas semelhanças, tanto nos preços cotados quanto na formatação do texto da proposta, que apontam para uma licitação montada.

24.1. A empresa alega não ter se beneficiado da licitação pelo fato de não ter sido a vencedora. No entanto, contribuiu para fraudar a licitação, ante os indícios de combinação de preços citados no

item 16 desta instrução, atuando como terceira licitante apenas para garantir o número mínimo de três participantes do convite e dar ares de legitimidade à licitação.

CONCLUSÃO

25. Analisadas as razões de justificativas e as justificativas apresentadas, concluímos pela sua completa rejeição, haja vista que não conseguiram afastar nenhum dos indícios de irregularidades apontados, cabendo, em virtude da sua gravidade, aplicar aos responsáveis, conforme o caso, as sanções previstas nos arts. 46, 58 e 60 da Lei 8.443/92.

25.1. Quanto às empresas SJL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.966.148/0001-36), FC Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.350.128/0001-24), Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.258.562/0001-93) e Ativos Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 07.743.751/0001-47), como, apesar de devidamente ouvidas, não compareceram aos autos para justificar a participação nas irregularidades a elas relacionadas, cabe ao Tribunal, considerá-las revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, haja vista que as justificativas oferecidas pelos demais responsáveis não afastaram ditas irregularidades.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE EXTERNO

26. A título de benefício de controle, identificamos a expectativa de controle, além das sanções a serem aplicadas aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

27.1 considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, as empresas SJL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.966.148/0001-36), FC Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.350.128/0001-24), Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.258.562/0001-93) e Ativos Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 07.743.751/0001-47);

27.2. aplicar aos Srs. Edmilson de Paula (528.865.494-87), Heráclito do Nascimento Pinto (024.758.794-08), José Serafim Bezerra (211.136.904-49), membros da comissão de licitação do Município de Duas Estradas/PB, e Roberto Carlos Nunes (568.095.904-63), ex-Prefeito Municipal, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

27.3. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto, José Serafim Bezerra e Roberto Carlos Nunes e os inabilitar, pelo período máximo admitido, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

27.4. declarar inidôneas, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, as empresas Coprene Comércio e Indústria de Pré-moldados do Nordeste Ltda. (08.599.961/0001-76), SJL Construções e Serviços Ltda. (04.966.148/0001-36), FC Projetos e Construções. Ltda (07.350.128/0001-24), Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda (10.258.562/0001-93), Paulo Tomaz Construções Ltda. (02.087.095/0001-58), Comercial de Ferragens Paulo Tomaz Ltda. (41.205.725/0001-01), F. A. Santos (08.785.982/0001/86) e Ativos Construções e Comércio Ltda. (07.743.751/0001-47), para participarem de licitação que envolva recursos públicos federais;

- 27.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 27.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 27.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
- 27.8. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-PB, em 8/10/2013.

(Assinado eletronicamente)

RONILDO FERREIRA NUNES
AUGC - Matr. 2652-2